



Câmaras Criminais Reunidas
Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
0007555-48.2016.8.14.0000
Impetrado: MM Juízo Da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal
Impetrante: Francisco Elvis Presley Dos Santos Sousa (OAB/PA 20.398)
Paciente: M. S.
Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA MENOR. SEGREGAÇÃO CAUTELAR EXTREMA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUMULA 08 DO TJE/PA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar na 28ª Sessão Ordinária realizada em 25 de julho de 2016, à unanimidade em conhecer e denegar a ordem impetrada.

RELATÓRIO

Tratam os autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por Francisco Elvis Presley Dos Santos Sousa (OAB/PA 20.398) em favor do paciente MANOEL DOS SANTOS contra ato do MM Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal que decretou a prisão preventiva.

Aduz o impetrante que não há nos autos os pressupostos para decretação da medida cautelar extrema, além de ressaltar que o paciente é primário, bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho.

Alega, ainda, excesso de prazo sobre o argumento de que o paciente foi preso em 26/04/2016 e não foi aberto até a data da impetração prazo para a apresentação da defesa preliminar.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar e no mérito, o deferimento definitivo do mandamus.

Juntou documentos fls. 15/116.

Os autos foram enviados à minha relatoria e reservei-me para analisar o pedido de concessão de liminar, após as informações da autoridade coatora, fl.119.

A autoridade demandada informou (fls. 123/125) que o paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 226, inciso II e art. 71, todos do CP (estupro de vulnerável praticado por seu genitor em continuidade delitiva).

Esclareceu que a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Ao final relata que o processo encontra-se em fase de citação do réu.

A liminar foi indeferida e os autos enviados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e denegação do writ.

È o relatório.



VOTO

Conheço do mandamus e passo à análise do seu fundamento.

A alegação da ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva deve ser rechaçado.

Na decisão que decretou a segregação cautelar extrema do paciente, ao contrário do que afirma a defesa se mostra escorreita e bem fundamentada (fls. 129 verso – 132 verso) na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei.

Ressalta o magistrado que a vítima, hoje com 16 (dezesesseis) anos de idade, sofreu abuso sexuais desde os 07 (sete) anos, que seu pai iniciou acariciando suas partes íntimas, que posteriormente passou a manter relações sexuais, chegando inclusive a leva-la para um matagal para satisfazer sua lascívia bestial. Fatos que só vieram a parar quando relatados para suas tias que a Levaram para o Conselho Tutelar e na Delegacia da Mulher.

Continua relatando que há indícios de autoria e materialidade do crime, baseados no depoimento da vítima e testemunhas, que são harmônicos e apontam o paciente como autor do delito.

Ressalta que o crime ocorreu em ambiente familiar, tornando-se imperiosa a medida cautelar para a garantia da instrução processual, posto que em liberdade poderá prejudicar o andamento e a conclusão do processo, bem como a busca da verdade real. Explicita que a segregação cautelar se revela adequada para a garantia da ordem pública, haja vista, que o crime foi praticado por diversas vezes contra a menor, sua filha, , além de que o acusado pode provocar abalos no processo visando a perturbação do desenvolvimento da instrução processual. Devendo ser mantido fora do convívio social para garantir a credibilidade da justiça, posto que o crime causou alto clamor social no município.

O magistrado juntou diversas decisões jurisprudenciais para embasar sua decisão que decretou a prisão preventiva.

Não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e prova da materialidade, como foi feito no caso em tela, pois embora sucinta a fundamentação apontou o fato de ter sido mantida a prisão cautelar em decorrência da reiteração da conduta criminoso e que sua liberdade pode prejudicar o andamento da instrução processual, ficando evidente a sua manutenção para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Colaciono decisão jurisprudencial sobre a matéria:

STF: embora sucinto o despacho que decretou a custódia preventiva, esta revestido dos elementos que lhe conferem validade (RT 574/461).

Os predicamentos atribuídos ao paciente para fins de obtenção do benefício por si só não asseguram o direito à liberdade, mormente quando a medida constritiva se mostra prudente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará já possui entendimento sumulado, Súmula 08 TJE/Pa, de que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem pública, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Acerca da matéria assim se manifesta o STJ:

Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como



primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. Ordem denegada. (STJ, HC n°115.797/SP, Rel. Min. Napoleão Maia).

Não vislumbro a possibilidade de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou satisfatoriamente a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto ao excesso de prazo entendo que não restou configurado.

Saliento que o Custos Legis se ocultou de opinar sobre a configuração ou não do excesso de prazo, manifestando-se apenas em relação à segregação cautelar.

Por estar tramitando o feito em segredo de justiça, foi informado pela assessoria do gabinete da 2ª Vara Criminal de Castanhal, que o paciente já foi citado no dia 16 de junho de 2016 para apresentar as suas alegações preliminares (anexo).

O paciente foi preso preventivamente no dia 26/04/2016 (abril) e citado em 16 de junho de 2016 para apresentar suas alegações preliminares. Portanto, não há qualquer excesso de prazo configurado nos autos, pois o feito segue de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A demora processual, se existe, como alega a defesa, esta sendo causada pela mesma, pois segundo o impetrante ainda nem foi citado para apresentar as alegações preliminares, fato este que não condiz com a marcha processual, pois o paciente foi citado e não apresentou suas alegações iniciais.

Diante do exposto, conheço do writ e denego a ordem. É o voto.

Belém, 25 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora